



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2021 - 2024

DECRETO Nº 213/2024

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Em 15/10/21, Edição nº 2766

Assinatura

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O
PROCEDIMENTO PARA A
LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Assaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições e deveres legais especificados na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a recomendação administrativa do Ministério Público nº 0011.22.000007-6;

Considerando a previsão legal dos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64;

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 923/06;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento de adiantamento, previsto na Lei Municipal nº 923/06, e detalha as situações de seu cabimento.

Art. 2º. O Ofício de solicitação do adiantamento, que será dirigida ao ordenador de despesas competente, deverá justificar a impossibilidade de prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, que impeça o regular cumprimento das fases da despesa pública, tendo por finalidade o atendimento de necessidades urgentes, eventuais e imprevisíveis e ainda aquelas referentes às despesas de pequeno valor, obedecidos os limites de valores e percentuais previstos neste Decreto.

Art. 3º. Deverá ser comprovada a urgência para que o pedido seja atendido por meio de adiantamento.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

§1º. Consideram-se de urgência para os fins deste Decreto somente as seguintes situações:

- I - despesas de caráter emergencial e despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas que, se não atendidas prontamente, possam causar prejuízos a Fazenda Pública Municipal ou prejudicar o bom funcionamento do serviço público;
- II - despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de acordo com os limites previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021;
- III - despesas com diária, alimentação e transporte em geral de autoridades, ajuda de custo, estada e alimentação, ressalvadas as disposições da legislação municipal de diária;
- IV - despesas judiciais;
- V - despesas com diligência administrativa;
- VI - despesa com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município em outras unidades da Federação, em campeonatos oficiais; e
- VII - despesas excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de lei.

§2º. Considera-se despesa de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, prevista no inciso II deste artigo, as despesas adiante relacionadas que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do órgão, unidade ou entidade administrativa e em quantidade pequenas e restritas, devendo restar comprovada ou justificada no protocolo referente à prestação de contas a manifesta inviabilidade fático-jurídica da submissão ao processamento regular da despesa:

1. selos postais, telegramas, transporte ou locomoção urbanos, fretes e carretos, tarifas de pedágio, água, gás;
2. encadernação, impressão e artigos de papelaria ou de expediente, materiais gráficos e de processamento de dados, aquisição avulsa de livros, assinatura de jornais, periódicos, revistas e publicações, inclusive técnicas e científicas;
3. artigos farmacêuticos, biológicos ou de laboratórios para uso específico dos servidores do Município;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2021 - 2024

4. etanol, gasolina automotiva, diesel automotivo, lubrificantes automotivos, gás engarrafado ou outros combustíveis e lubrificantes;
5. alimentos para animais, ou de uso zootécnico;
6. sementes e mudas de plantas;
7. material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;
8. material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência;
9. material de cama e mesa, copa e cozinha, materiais e serviços de limpeza ou asseio, produtos de higiene, produtos de higienização e lavagem de roupas;
10. aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;
11. material para esportes e diversões;
12. material para fotografia, filmagem e edição de vídeo;
13. material para instalação elétrica e eletrônica;
14. material odontológico, hospitalar e ambulatorial;
15. vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem;
16. bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro;
17. locação de equipamentos, quando fundamentadamente restar comprovada a inviabilidade da submissão ao processamento regular da despesa;
18. serviços de reparos, conservação e manutenção de bens móveis ou em equipamentos de escritório;
19. locação de softwares;
20. serviços de reparos, conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis, inclusive reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares;
21. serviços funerários;
22. despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ressalvadas as diárias e os casos em que há tempo suficiente para a contratação direta ou até a licitação; e
23. despesas decorrentes de viagens, tais como hospedagens, refeições e lanches, gastos com estacionamentos, quando manifestamente inviabilizada a submissão ao processamento regular.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

§3º. Os limites de valores deste artigo são os de cada despesa por unidade gestora e ramo de atividade, vedado o fracionamento indevido.

§4º. É proibida a aquisição de equipamento e material permanente com recursos provenientes de adiantamento.

Art. 4º. Para a concessão de adiantamentos, além das disposições contidas na Lei 923/06, será necessária prévia pesquisa de preços, devidamente comprovada no procedimento, sendo no mínimo de 3 (três) orçamentos diferentes, obtidos mediante a utilização dos seguintes parâmetros, usados de forma combinada ou não:

- I – pesquisa a sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – consulta a contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – consulta a dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, como SINAPI, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da despesa, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, ou, em caso de extrema urgência, por telefone ou aplicativos de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da despesa;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de realização da despesa, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2021 - 2024

Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de serem apresentados, no mínimo, 3 (três) orçamentos nos termos deste artigo, deverá o impedimento ser justificado e comprovado pelo agente público requisitante, devendo ser priorizados os parâmetros trazidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º. Nos documentos comprobatórios da realização da despesa, a que alude este Decreto, deverão constar obrigatoriamente, para fins de prestação de contas:

I - os comprovantes ou recibos, com o "ATESTO" de que os serviços foram efetivamente prestados, ou de que o material foi recebido pela repartição, órgão ou unidade administrativa, passado por servidor que não o responsável pelo adiantamento, e que seja integrante da Comissão de Recebimento e Fiscalização competente, sem prejuízo da análise do Controle Interno.

II - data de emissão igual ou posterior a do recebimento do Adiantamento;

III - comprovante do recolhimento de tributos, quando for cabível;

IV - comprovante de pagamento;

V - comprovantes de despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

VI - nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material;

VII - nota fiscal ou documento equivalente, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;

VIII - no caso de prestação de serviços por pessoa física:

a) recibo de pagamento a autônomo;

b) recibo de pagamento de serviço.

Art. 6º. A solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada de forma completa e, nos casos de não cumprimento de todas as disposições elencadas na Lei Municipal 923/2006 e neste Decreto, será indeferida de plano, cabendo recurso ao Sr. Chefe de Gabinete do Prefeito no prazo de cinco dias úteis.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

Art. 7º. A utilização do regime de adiantamento ou suprimento de fundos deverá observar o limite anual do art. 95, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, por unidade gestora e ramo de atividade, ressalvado o disposto no art. 3º, §1º, II, e excetuados os fornecimentos de medicamentos, exames clínicos e bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação sejam indispensáveis para evitar dano a pessoas naturais.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 15 DE OUTUBRO DE 2024.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Prefeito Municipal